



deste aviso e o número do processo SEI. A proposta deverá ser apresentada em papel timbrado, conter descrição do objeto, marca, valor unitário e valor total, e ainda, conter prazo de validade da proposta, garantia do objeto, número do processo SEI e o número deste aviso.

Teresina-PI, 16 de setembro de 2025.

(assinado eletronicamente)

ERALDO FERREIRA RODRIGUES DA SILVA

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA (CCD-SESAPI) - Presidente

(Transcrição da nota AVISOS de Nº 22733, datada de 17 de setembro de 2025.)

ESTATUTOS

ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DA LOCALIDADE CONTENTE
Fundada na localidade de Contente, município de Boqueirão/PI, em 10/07/2011. FINS: desenvolver a comunidade local. FILIAÇÃO, DEVERES, DIREITOS E JURISDIÇÃO: pode filiar-se os fundadores, beneficiários, honorários e contribuintes, com direito a participação e ser acompanhamento da associação, e dever de cumprir o regimento. ELEIÇÕES E VOTAÇÃO: eleições por voto direto e secreto, por Assembleia Geral, uma vez ao ano. ADMINISTRAÇÃO: Assembleia Geral, Diretoria e Conselho Fiscal. PATRIMÔNIO E RECEIA: Bens móveis, imóveis, ações e apólices de dívidas públicas. REFORMA DO ESTATUTO E DISSOLUÇÃO: poderá ser reformado e dissolvida a qualquer tempo, por 2/3 dos presentes na assembleia geral.

(Transcrição da nota ESTATUTOS de Nº 22701, datada de 17 de setembro de 2025.)

RESOLUÇÕES

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ - SSP-PI

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº: 1/2025/SSP-PI/GAB Teresina/PI, 16 de setembro de 2025.

PROCESSO Nº: 00027.007733/2025-33

INSTRUÇÃO NORMATIVA

Dispõe sobre as certidões de nascimento e casamento aceitas para a emissão da Carteira de Identidade Nacional.

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ e



o SUPERINTENDENTE DE CIDADANIA DIGITAL, tendo em vista:

O **Decreto Federal nº 10.977/2022**, que regulamenta a expedição da Carteira de Identidade Nacional;

O **Decreto Estadual nº 23.901/2025**, que disciplina a emissão da CIN no âmbito do Estado do Piauí;

O **Provimento nº 182/2024 da Corregedoria Nacional de Justiça**, que institui modelos únicos de certidões e mantém a validade das versões anteriores;

O **Provimento nº 46/2015 do Conselho Nacional de Justiça**, que regulamenta a expedição de certidões eletrônicas com validade equivalente à física;

A **Resolução CEFIC nº 23, de 5 de maio de 2025**, que altera a Resolução nº 20/2024 da Câmara Executiva Federal de Identificação do Cidadão (CEFIC), instituindo o Modelo Informacional da Carteira de Identidade Nacional e fixando prazos para sua implementação

RESOLVEM:

Art. 1º Para a expedição da Carteira de Identidade Nacional, o requerente deverá apresentar **certidão de nascimento** ou **certidão de casamento**, em formato físico ou digital, expedida por cartório competente, conforme dispõe o art. 4º do Decreto nº 10.977/2022.

Art. 2º Serão aceitas as seguintes certidões:

I - **Certidões físicas** emitidas em papel de segurança, originais ou em cópia autenticada, incluindo modelos antigos e os novos modelos unificados, desde que legíveis, sem rasuras e em bom estado de conservação;

II - **Certidões digitais** (formatos PDF/A ou XML) emitidas pela Central de Informações do Registro Civil (CRC) ou por sistemas eletrônicos oficiais de cartórios, assinadas digitalmente com certificado ICP-Brasil e contendo código de validação ou QR Code, em consonância com o Provimento nº 46/2015;

III - **Certidões eletrônicas estruturadas por extrato**, quando disponibilizadas pelo ON-RCPN, com código de validação acessível em sítio oficial;

IV - **Cópias autenticadas** em cartório das certidões mencionadas nos incisos anteriores.

§ 1º Conforme o Provimento nº 182/2024, as certidões emitidas em modelos anteriores à implementação dos modelos únicos **permanecem válidas por prazo indeterminado**, ainda que não contenham número de matrícula.

§ 2º As certidões digitais somente serão aceitas quando apresentadas em meio eletrônico e validadas pelo QR Code ou código de autenticação; impressões simples da certidão digital não substituem o original eletrônico.

Art. 3º Não serão aceitas:

I - Certidões rasuradas, rasgadas, mutiladas, plastificadas, parcialmente destruídas ou ilegíveis, que impeçam a verificação dos elementos de segurança;



II - Certidões manuscritas ou confeccionadas em modelos não oficiais;

III - cópias simples não autenticadas ou reduções de tamanho que comprometam a análise;

IV - Fotografias ou capturas de tela de certidões digitais sem o arquivo original ou sem possibilidade de validação do código.

Art. 4º Em caso de dúvida fundamentada quanto à autenticidade ou validade da certidão apresentada, o atendente responsável poderá exigir do requerente, alternativamente:

I - Certidão de nascimento ou de casamento expedida nos últimos seis meses, conforme autorizado pelo § 1º do art. 4º do Decreto nº 10.977/2022; ou

II - Documento de identificação civil capaz de comprovar a identidade do requerente, dentre os seguintes:

a) Carteira de Identidade (RG);

b) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

c) Carteira profissional emitida por órgão ou conselho de classe (por exemplo, OAB, CRM, CREA e similares);

d) Passaporte;

e) Carteira de identificação funcional expedida por órgão público;

f) Carteira Nacional de Habilitação (CNH), física ou digital, que, nos termos do art. 159 do Código de Trânsito Brasileiro, é equivalente a documento de identidade;

g) Outro documento público com fotografia e fé pública que permita a identificação do requerente, conforme admite o inciso VI do art. 2º da Lei nº 12.037/2009;

h) Documento de identificação militar, equiparado aos documentos civis pelo parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.037/2009.

Parágrafo único. A exigência de nova certidão ou de outro documento de identificação deverá ser **formalizada** em justificativa escrita ou registro no sistema, com indicação da dúvida ou inconsistência verificada, e o requerente deverá ser orientado quanto ao prazo e aos meios para obtenção da documentação.

Art. 5º A verificação de autenticidade das certidões digitais será efetuada nos portais oficiais, mediante inserção do código de validação ou leitura do QR Code. É vedado o uso de dispositivos pessoais para tal verificação; o número de matrícula, código hash ou QR Code validado deverá ser registrado no sistema.

Art. 6º A recusa de certidão apresentada será formalmente justificada, identificando-se o servidor responsável e especificando as irregularidades constatadas, assegurando ao requerente a oportunidade de complementação da documentação conforme esta Instrução.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições internas em contrário.





FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO
Secretário de Segurança Pública do Piauí
MARCELO DOS ANJOS MASCARENHA
Superintendente de Cidadania Digital

(Transcrição da nota RESOLUÇÕES de Nº 22708, datada de 17 de setembro de 2025.)

ADITIVOS

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES - SECID

EXTRATO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 05/2022

Nº PROCESSO SEI: 00310.000466/2025-78

CÓDIGO UG: 45101

NOTA DE RESERVA: 2025NR00327

RESERVA ORÇAMENTÁRIA: 2025RO08646

CONTRATANTE: Secretaria das Cidades do Estado do Piauí - SECID/PI (CNPJ nº 08.767.094/001-30)

CONTRATADA: LIMPSEUR LTDA (CNPJ nº 07.194.788/0001-63)

OBJETO CONTRATUAL: Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços terceirizados de natureza contínua para a Secretaria das Cidades do Estado do Piauí - SECID/PI

OBJETO DO ADITAMENTO: . O valor mensal do contrato, após repactuado, é de R\$ 23.105,25 (vinte e três mil cento e cinco reais e vinte e cinco centavos); A importância ora estabelecida acima corresponde ao valor mensal do contrato vigente de R\$ 16.674,40 (dezesseis mil seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos), adicionado o acréscimo de R\$ 6.430,85 (seis mil quatrocentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art.57, II, e 55, III da Lei nº 8.666/93

DATA DE ASSINATURA: 09/09/2025

ASSINAM: Maria Vilani da Silva (pela Contratante) e Sebastião Wryas da Silva Moura (pela Contratada).

